

RESOLUÇÃO Nº 137/2022

14ª SESSÃO: 24/06/2022

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEICULOS LTDA - 06.872824-7

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/6208/2017 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2017.16305-9

CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ

EMENTA: ICMS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. 2012 e 2013. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e não provido. Infração aos Arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei n°12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Pagamento Parcial em 20/07/2018. Auto de Infração julgado PARCIAL PROCEDENTE. REEXAME NECESSÁRIO. QUITADO. Decisão por unanimidade de votos, pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme voto da relatora e Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: Falta, aposição, selo de trânsito, notas de entrada, operações interestaduais.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de entrada interestadual nos exercícios de 2012 e 2013, conforme relato do Auto de Infração abaixo transcrito:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR NO SITRAM DIVERSAS NFE DE ENTRADAS INTERESTADUAIS NO VALOR DE R\$ 230,72(2012) E DE R\$ 205.672,93(2013),MOTIVO DESTE AUTO PARA COBRANCA DA MULTA E ACRESCIMOS LEGAIS.VER INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Na informação complementar ao auto de infração (fls.03/05), o agente do fisco esclarece:

- 1) Em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06270 notificou a empresa autuada, através dos Termos de Início de Fiscalização nº 2017.08729 emitido em 21/07/2017 com ciência por AR em 03/08/2017 e Termo de Intimação nº 2017.09310, emitidos em 14/08/2017, com ciência em 16/08/2017, a apresentar documentos fiscais relacionados nos termos citados. Após a entrega da documentação foram realizados procedimentos de auditoria, referente ao período fiscalizado, e concluído o trabalho
- 2) Após análise da documentação apresentada e confronto com os nossos sistemas, específicos, COMETA e o SITRAM, constatou que a empresa deixou de registrar ENTRADAS INTERESTADUAIS nos postos fiscais de divisa, no montante de R\$ 230,72 em 2012 e R\$ 205.672,93 em 2013.

Crédito tributário apurado:

2012 e 2013 - base de cálculo: R\$ 205.903,65

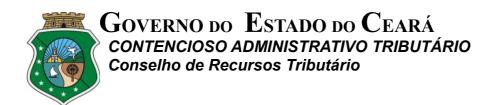
Total Multa: (20%) R\$ 41.180,73

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.06270, Termo de Início de Fiscalização nº 2017.08729, Termo de Intimação nº 2017.09710, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 201.11967 e CD com relatório das Notas fiscais de entrada sem registro no Cometa/Sitram (fls.11).

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva (fls. 19/174), sob os seguintes fundamentos:

1)Que, pelo relato do auto de infração a acusação que recai sobre a Autuada é a de ter recebido, nos exercícios de 2012 e 2013, em decorrência de operações interestaduais de entrada, mercadorias acobertadas por notas fiscais sem aposição de selo fiscal de trânsito, pelo que está sendo proposta a imposição de uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das operações, percentual esse que, de tão elevado, torna exacerbada a pena pecuniária dele resultante, porquanto relacionada com o descumprimento de uma obrigação acessória , ferindo de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2)Que Trata-se, do fato de TODOS os documentos fiscais arrolados pelo Autuante dizerem respeito à NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e), documento esse que, pela sua natureza

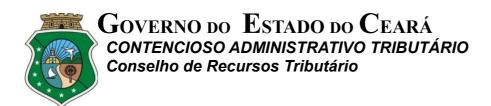


virtual, tornou absolutamente inócuo o uso do Selo Fiscal de Trânsito, fazendo com que as regras que disciplinam sua aposição, pela perda do seu sentido normativo, não mais tenham aplicabilidade, porquanto destituídas do atributo da eficácia.

3)A despeito dessa manifesta insubsistência da increpação fiscal, a Defendente, no entanto, alonga suas razões de defesa aditando mais um argumento que, mesmo admitindo-se a obrigatoriedade da selagem, ainda assim, no caso subjudice, a falta da aposição do malsinado selo estaria suprida pela induvidosa comprovação da efetivação das operações acobertadas pelas questionadas notas fiscais eletrônicas, uma vez que elas se acham devidamente escrituradas no REM/EFD da empresa autuada, como se faz prova com a juntada dos respectivos registros fiscais (documentos anexos).

4)Em verdade, comprovar a efetivação de operações interestaduais de entradas e saídas de mercadorias foi o fim visado pela instituição do Selo Fiscal de Trânsito, como se percebe, com muita clareza, pelo contido nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Pelo enunciado desses dispositivos regulamentares, vê-se, claramente, que o selo fiscal de trânsito foi instituído como instrumento auxiliar de comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Por meio dele, passou o Fisco do Ceará a controlar, a partir de sua aposição pelos postos fiscais de fronteira, as saídas e as entradas de mercadorias deste e neste Estado, de modo a evitar possíveis desvios de destinação dessas mercadorias.

5)Do ponto de vista finalístico, portanto, o que importa ao Fisco é ter um instrumento de controle capaz de monitorar o trânsito da mercadoria até o destino indicado no documento fiscal. O selo, em si, sempre foi apenas um meio de controle da destinação das mercadorias saídas e entradas no Estado. O fim também sempre foi a obtenção da certeza dessa destinação, tanto que, nas operações de saídas interestaduais, não tendo sido apostos os selos fiscais de trânsito nas respectivas notas fiscais, a comprovação da efetivação dessas operações poderá ser feita por outros meios hábeis, como expressamente previsto no parágrafo 4º do artigo 158, acima transcrito.



6)Nesse particular, essa comprovação, na ausência de selo, tem sido feita, por exigência do próprio Fisco cearense, e como pacificamente aceita pelo CONAT-CE, mediante a apresentação do Livro Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento destinatário das mercadorias, ou, mais precisamente, das folhas desse livro em que se encontram registradas as notas fiscais não seladas, se nas saídas interestaduais, não tendo havido aposição de selo de trânsito, a comprovação da efetivação dessas operações é feita por meio do REM/EFD do destinatário, como não se admitir essa mesma comprovação nos casos de entradas de mercadorias procedentes de outros Estados?

7)Finalizando, a Defendente pede a atenção de Vossa Senhoria para o fato de algumas notas fiscais não terem sido seladas porque foram canceladas pelo emitente, com a subsequente emissão da nota fiscal substitutiva (ver documentos anexos), fato este não levado em consideração pelo ilustre Autuante.

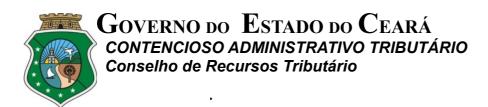
8)Por todo o exposto, requer a Defendente se digne Vossa Senhoria julgar improcedente o auto de infração em causa.

O julgador monocrático decide pela Procedência da acusação fiscal (fls.176/189), com os seguintes fundamentos, conforme Ementa:

EMENTA: MULTA - Auto de Infração. RECEBER MERCADORIA COM NOTA FISCAL SEM APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO. Infração aos art. 157 do Decreto nº 24,569197. Sanção prevista no artigo 123, III, "M" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.

1)De início, por tratar-se de questão unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado desta lide administrativa-tributária, conforme determina, supletivamente, o art. 355, do Novo Código de Processo Civil, arrimado no art. 117 da Lei nº 15.614/14. Uma vez que as provas documentais produzidas mostram mais que suficientes à formação do livre convencimento sobre a matéria, desnecessária é a produção de outras provas adicionais, bem como de perícia.

2)Que a aplicação da MULTA é um ato vinculado e obrigatório, não cabendo ao Auditor-Fiscal o poder discricionário de aplicar ou afastá-la, até porque não houve inobservância das normas pelo



Fisco. O ato de lançamento é vinculado conforme o art. 142 CTN, não podendo dele se arredar o Auditor-Fiscal

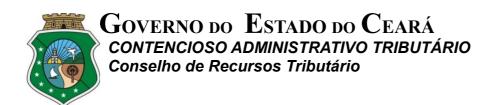
3)Contra fatos não há argumentos. Consumada está a infração cometida pelo Sujeito Passivo. Incontroversa. Não contestada pela DEFESA. Assim, a escrituração fiscal no Livro Registro de Entradas da empresa não supri esta falha, quando da entrada da mercadoria do Estado do Ceará. A selagem da nota fiscal não se presta tão-somente para controle do Fisco como fez crer em sua DEFESA o Sujeito Passivo. Não foi essa a intenção do legislador ordinário. O âmago está no efetivo recolhimento do tributo (ICMS) quando devido, sem retardamento ou aguardo por fiscalização dentro do período hábil.

4)Pela argumentação fática e de direito, conheço da Defesa do autuado e por tudo mais que há nos autos desse Processo Administrativo Tributário, para no MÉRITO confirmar a acusação imputada e consequentemente, negar o pedido formulado, dado o conjunto probatório anexado aos autos pela DEFESA, JULGO PROCEDENTE a autuação.

O contribuinte apresenta Recurso Ordinário (fls. 193/203), reiterando os pedidos apresentados na defesa, enfatizando:

1)Que a acusação que recai sobre a Autuada é a de ter recebido, nos exercícios de 2012 e 2013, em decorrência de operações interestaduais de entrada, mercadorias acobertadas por notas fiscais sem aposição de selo fiscal de trânsito, pelo que está sendo proposta a imposição de uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das operações.

- 2)Contrapondo-se a essa acusação, a Autuada centrou sua defesa no argumento de que a falta de aposição do selo de trânsito estaria suprida pela induvidosa comprovação da efetivação das operações acobertadas pelas questionadas notas fiscais eletrônicas, uma vez que elas se acham devidamente escrituradas no REM/EFD da empresa, como se fez prova com a juntada dos respectivos registros fiscais (documentos anexados à peça de defesa).
- 3)Que essa tese de defesa desenvolveu-se consubstanciada na teleologia dos dispositivos regulamentares que tratam da aplicação do selo fiscal de trânsito (artigos 157 e 158 do RICMS-CE), sobretudo pela imperiosa necessidade da aplicação da regra do § 4º do aludido



artigo 158 às hipóteses de entradas de mercadorias, isso pela via da integração analógica prevista no artigo 108, inciso l, do Código Tributário Nacional, cuja aplicabilidade, como ali ressaltado, repousa no postulado da Ciência do Direito segundo o qual "onde existe a mesma razão, deve haver a mesma solução jurídica".

4)Não obstante a contundência e a solidez jurídica dos argumentos expostos na peça de impugnação, manifestados por meio de uma linguagem respeitosa e técnica, o Julgador monocrático deles fez vista grossa, limitando-se, numa atitude de descortesia, a afirmar tratar-se de "uma DEFESA pueril e descabida de qualquer análise ainda que perfunctória", chegando mesmo ao cúmulo de dizer que a Autuada, na sua defesa, "desdenhou a todo momento do árdua trabalho da Auditoria Fiscal, de forma sarcástica, esquecendo-se de buscar elementos que efetivamente desconstituíssem o feito fiscal'.

5)Vê-se, com a simples leitura da peça de impugnação, que essa afirmação do nobre Julgador constitui uma inverdade, com todo o respeito a ele devido, a verdade é que o insigne Julgador monocrático não entendeu — ou não quis entender — os fundamentos da tese jurídica expostos na peça de impugnação.

6)Em verdade, comprovar a efetivação de operações interestaduais de entradas e saídas de mercadorias foi o fim visado pela instituição do Selo Fiscal de Trânsito, como se percebe, com muita clareza, pelo contido nos artigos 157 e 158 do Decreto nº 24.569/97.Pelo enunciado desses dispositivos regulamentares, vê-se, claramente, que o selo fiscal de trânsito foi instituído como instrumento auxiliar de comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias no território cearense. Por meio dele, passou o Fisco do Ceará a controlar, a partir de sua aposição pelos postos fiscais de fronteira, as saídas e as entradas de mercadorias deste e neste Estado, de modo a evitar possíveis desvios de destinação dessas mercadorias.

7)Do ponto de vista finalístico, portanto, o que importa ao Fisco é ter um instrumento de controle capaz de monitorar o trânsito da mercadoria até o destino indicado no documento fiscal. O selo, em si, sempre foi apenas um meio de controle da destinação das mercadorias saídas e entradas no Estado. O fim também sempre foi a obtenção da certeza dessa destinação, tanto que, nas operações de saídas interestaduais, não tendo sido apostos os selos



fiscais de trânsito nas respectivas notas fiscais, a comprovação da efetivação dessas operações poderá ser feita por outros meios hábeis, como expressamente previsto no parágrafo 4º do artigo 158, acima transcrito.

8)Nesse particular, essa comprovação, na ausência de selo, tem sido feita, por exigência do próprio Fisco cearense, e como pacificamente aceita pelo CONAT-CE, mediante a apresentação do Livro Registro de Entradas de Mercadorias do estabelecimento destinatário das mercadorias, ou, mais precisamente, das folhas desse livro em que se encontram registradas as notas fiscais não seladas, se nas saídas interestaduais, não tendo havido aposição de selo de trânsito, a comprovação da efetivação dessas operações é feita por meio do REM/EFD do destinatário, como não se admitir essa mesma comprovação nos casos de entradas de mercadorias procedentes de outros Estados?

9)Por fim, requer a recorrente que seja julgado improcedente o auto de infração em causa.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 24/2020 (fls.206/208), sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, dando-lhe provimento para anular a decisão condenatória de 1ª Instância e o retorno dos autos para novo julgamento e análise de todos os pontos relevantes alegados pelo impugnante, assim fundamentando:

O Julgamento Singular apresenta manifestação acerca do item 2, mas deixa de analisar as alegações apresentadas nos itens 1 e 3 pela defesa, estas últimas duas razões têm o condão de, em tese, modificar a Decisão Singular. A falta de análise sobre esses pontos cerceia, no caso concreto, o direito da Autuada ao contraditório e à ampla defesa, sendo causa de nulidade da Decisão de Primeira Instância.

Na 7ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 12/02/2020 (fls. 210/212), a 3ª Câmara decide pelo retorno do processo à instância originária para realização de novo julgamento. Resolução nº 070/2020 (fls. 212/213).

O julgador monocrático decide pela Parcial Procedência da acusação fiscal (fls.218/226), alterando a penalidade, utilizando a minorante do § 12 do art. 123 da Lei 12.670/96, com os seguintes fundamentos, conforme Ementa:

EMENTA: MULTA - Auto de Infração. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.



RECEBER MERCADORIA EM <u>OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA COM DOCUMENTOS FISCAIS SEM SELO FISCAL DE TRANSITO</u>. NÃO REGISTRO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO SITRAM. Infração ao art.157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo art. I º inciso V do Decreto nº 32.882 de 21.11.2018. Penalidade do art. 123, III, "m" c/c § 12 da Lei nº 12.670/96. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA PARA NOVO JULGAMENTO EM RAZÃO DA NULIDADE DECLARADA. RESOLUÇÃO 3º CÂMARA/CRT/CONAT Nº 70/2020. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO.

DEFESA TEMPESTIVA. REEXAMENECESSÁRIO, por ser contrário, a Fazenda Estadual, em parte, em obediência ao art. 104, §2º da Lei nº 15.614/14.

Autuação: PARCIAL PROCEDENTE.

1) Argui a Recorrente que o Julgador Monocrático deixou de analisar:

- 1. Que a exigência de selo fiscal de trânsito não se aplica as Notas Fiscais Eletrônicas;
- 2. Documentos Fiscais elencados no Auto de Infração não foram selados em razão de terem sido cancelados;
- 2) Quanto ao tópico 1, 0 registro do documento fiscal no SI TRAM é obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro Posto Fiscal de divisa ou de fronteira, todavia, em não existindo, cabe ao destinatário (contribuinte) apresentar pedido de registro das notas fiscais nas Unidades da SEFAZ. Dessa forma à luz da legislação tributária cearense é indiscutível a obrigatoriedade por parte do destinatário (contribuinte) da selagem ou registro eletrônico das notas fiscais citadas pela acusação, conforme Art. 157 do RICMS.
- 3)A propósito vejamos o que dispõe a legislação quanto à Nota Fiscal Eletrônica, 176-1, 176-G, 176-L. A exegese dos artigos citados requer liames entre eles. A acusação argui DOCUMENTO FISCAL sem o selo fiscal de trânsito. Assim, tal documento fiscal está corporificado no DANFE (art. 176-1) citado acima. se este DOCUMENTO FISCAL (DANFE) estiver acompanhando as mercadorias, deve, obrigatoriamente, ter o SELO FISCAL DE TRÂNSITO, ou registro eletrônico do SITRAM, controle fiscal através do registro eletrônico ou selo fiscal é fundamental para o Estado do Ceará na averiguação das obrigações tributárias principais que uma vez não cumpridas pelo contribuinte (destinatário) é punível com multa,;.
- 4)Quanto ao tópico 2, compulsando os autos, a IMPUGNANTE anexa cópias e documentos fiscais (fls. 169/171/173/) como cancelados pelo emitente e não analisados pelo julgamento (fls. 179/189). A acusação anexa CDROM (fls. I l) no qual elenca os documentos fiscais com a respectiva Base de Cálculo que embasa o Auto de Infração no valor de R\$ 205.903,65 (duzentos e cinco mil novecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), todavia, não obstante, constar os documentos fiscais tidos como cancelados pelo emitente no valor de R\$ 112.877,58 (cento e doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), os mesmos não constam da Base de cálculo do crédito tributário descritos no Auto de Infração. Assim sendo, não procede a arguição da IMPUGNANTE de que fora inserido na Base de



Cálculo valores de documentos fiscais cancelados na infração de falta de selo de documento fiscal.

5)Entretanto, dada a alteração da legislação tributária, procede a advertência da Douta Procuradoria-Geral do Estado, quanto a aplicação do § 12 acrescido pela Lei nº 16.258/2017 ao art. 123 da Lei nº 12.670/96.

Crédito tributário ajustado:

2012 e 2013 - base de cálculo: R\$ 205.903,65

Total Multa: (2%) R\$ 4.118,07

A empresa não interpôs Recurso Ordinário e efetua o pagamento do crédito tributário conforme definido na decisão singular (fls.232).

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Parecer nº 224/2021 (fls.237/238), sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de Parcial Procedência de 1ª Instância

É o relato



Voto da Relatora:

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entrada interestadual, no montante de R\$ 230,72, no exercício de 2012 e de R\$ 205.672,93 em 2013, no total de R\$ 205.903,65, redundando em aplicação de multa no valor de R\$ 41.180,73.

Os sistemas informatizados de controle da circulação de mercadorias e bens nas operações interestaduais são controles adotados pelo Fisco cearense (SITRAM, COMETA) com previsão legal para tanto, de sorte a permitir o cruzamento de informações com outros sistemas informatizados internos, Sitram, NFecorp, e nacionais, Sped Fiscal (EFD), Portal da Nota Fiscal Eletrônica, justamente para aferição do cumprimento de obrigações tributárias, seja acessória ou principal.

Registre-se que o levantamento fiscal efetuado pela fiscalização embasado entre as informações contidas no SPED Fiscal, informado pelo próprio contribuinte, e os dados constantes no sistema SITRAM é técnica fiscal recorrente e objeto de dezenas de decisões dos órgãos julgadores do Contencioso Administrativo tributário. Nesse sentido, cumpre-se registrar, a título ilustrativo, dentre várias, quanto à prática da infração em tela, as Resoluções de nº 56/19, 60/19, 104/19, 124/19, 156/19, 174/19, 176/19, 230/19, 231/19, 248/19 e 270/19 da 1ª Câmara; Resoluções de nº 49/19, 58/19, 68/19, 89/19, 93/19, 95/19, 126/19, 159/19, 172/19, 176/19 e 223/19 da 2ª Câmara; Resoluções de nº 16/19, 50/19, 60/19, 64/19, 83/19, 85/19, 104/19, 112/19, 113/19, 135/19, 142/19, 164/19, 205/19, 217/19 e 250/19 da 3ª Câmara; Resoluções de nº 39/19, 68/19, 100/19, 116/19, 237/19 e 243/19 da 4ª Câmara.

No mérito, convém fazer um breve histórico acerca da obrigação acessória de selagem/ registro das notas fiscais em operações interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS.

O controle das operações que acontecem dentro do Estado do Ceará, realizado pelo mecanismo de selagem dos documentos fiscais também se justifica pela necessidade do conhecimento real das operações e sua legalidade.

Com o advento da Nota Fiscal Eletrônica - NFe, o Estado passa a ter ciência dos fatos de forma quase imediata, através do sistema Nfecorp, pois a emissão da nota eletrônica é realizada dentro de um ambiente público disponibilizado pelo ente federado.

Dentro desse novo cenário tecnológico foi concebido o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem/registro dos documentos fiscais, prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Desta forma, mesmo com o surgimento da nota fiscal eletrônica e da Escrituração Fiscal Digital – EFD, ainda existe a obrigação de selagem/registro das notas fiscais de entrada no Sistema Sitram, através do selo de trânsito virtual.

As mercadorias acobertadas por documentos fiscais sem selos fiscais de trânsito e sem registro no SITRAN, infringem os artigos 153, 155, 157, 158 e 159 do Decreto nº 24.569/97, vejamos:

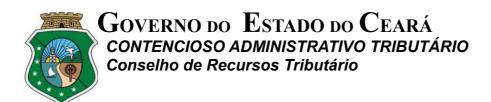
"Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Parágrafo único. O selo de que trata este artigo será também utilizado nos documentos fiscais relativos às operações e prestações sem oneração do imposto."

Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.°, V, do Decreto n.° 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.



- § 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.
- § 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.
- § 3.º O contribuinte que tenha ingressado com pedido de alteração de registro nos termos do § 2º deste artigo, poderá optar por realizar o pagamento do tributo, no montante que entender devido.
- § 4.º Os procedimentos, prazos e condições a serem adotados nas situações de que trata este artigo serão disciplinados em ato do Secretário da Fazenda.
- § 5.º Na falta do registro do documento fiscal de que trata o caput deste artigo, considerar-se-á como efetivamente ocorrida a entrada em território cearense no prazo e condições estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

NOTA: Art. 158 com redação determinada pelo art. 1.°, VII, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).

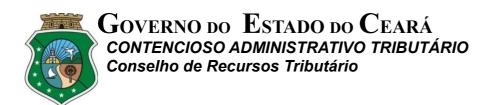
Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438 deste Decreto.

Parágrafo Único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração.

NOTA: O art. 1.°, III, do Decreto n.º 31.139 (DOE de 21/3/2013) deu nova redação ao art. 159, nos seguintes termos:

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM."

Penalidade específica inserta no Art. 123, III, m da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017:



Art. 123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

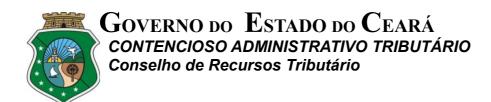
m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

§ 12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Imprescindível ressaltar que as obrigações acessórias existem para garantir o cumprimento da obrigação principal de modo que o cumprimento dessas obrigações não sejam uma faculdade do contribuinte quanto à aplicação do Selo de Trânsito/Registro quando exigidos; os Sistemas Cometa e agora SITRAM foram criados com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito/registro eletrônico de mercadorias.

Acrescenta-se que neste tipo de infração não se discute se houve ou não o adimplemento de obrigação principal e sim a conduta irregular do contribuinte em não selar/registrar os documentos fiscais nas operações de entrada interestadual, cuja tipificação na legislação tributária exige a aplicação de multa autônoma, ou seja, a obrigação acessória decorre diretamente de lei, no interesse da administração tributária, e não tem sua observância vinculada à existência de qualquer obrigação principal, ou seja, do fato gerador do tributo; por isso, sua exigibilidade nos casos previstos na legislação competente, em razão do que, o § 3º do art. 113 do CTN prescreve que a obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, o que significa que não fica facultado ao contribuinte fazer ou não, sendo assim, o fato de não selar/registrar os documentos fiscais nas operações de entrada interestadual, configura descumprimento de obrigação tributária acessória, passível de sanção pecuniária, na forma da legislação vigente.

Por outro lado, impõe informar que o fato das notas fiscais não estarem registradas nos sistemas da SEFAZ significa dizer que o fisco não tem conhecimento da operação realizada pelo contribuinte. Ressaltamos que o débito originado de operações interestaduais de entrada seja Substituição Tributária, Antecipado e Diferencial de Alíquotas é somente gerado nos sistemas corporativos COMETA e agora SITRAM quando é registrado no sistema corporativo de controle das mercadorias em trânsi-



to, pois as operações interestaduais de entrada acarretam para o contribuinte em sua escrita fiscal, Diferencial de Alíquotas ou Antecipado ou Substituição Tributária por conta do produto ou Substituição Tributária em decorrência de sua atividade. Isso significa que mesmo que os documentos fiscais estejam registrados na Escrita Fiscal Digital do contribuinte autuado não há a comprovação de que o imposto foi recolhido ou lançado na sua escrita fiscal, uma vez que sequer tais documentos foram selados/registrados dando nesse momento conhecimento ao fisco da operação realizada.

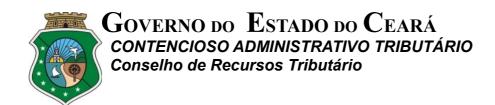
Deve-se inferir que, quando da não selagem, ou não registro de passagem, nos sistemas informatizados de controle de fronteiras, o contribuinte está ferindo o dever instrumental de ratificar a sua operação tida como interestadual em sua escrita fiscal, por conseguinte criando obstáculo da possibilidade de checagem pelas autoridades fiscais da compatibilidade das informações contidas nos documentos fiscais em face da operação efetivamente realizada.

A aplicação da sanção tributária fica caracterizada a partir do momento em que o sujeito passivo deixa de cumprir suas obrigações fiscais, independentemente do tempo de atraso e da intenção do contribuinte em incorrer no delito fiscal. Cria-se, após, o direito do sujeito ativo de imputar as penalidades descritas em lei, de modo a garantir a execução da norma fiscal e a consecução da obrigação tributária.

Destacamos no conjunto probatório as planilhas elaboradas pelo agente do fisco, contendo a relação das notas fiscais eletrônicas – NFE destinadas a autuada contendo todos os elementos que identificam o documento fiscal: data da emissão, CNPJ do emitente, chave de acesso da NFE, nº da NFE, valor da NF.

Daí se constata, sem dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III. "m" da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica. A obrigação de selar/registrar o documento em entrada interestadual nunca foi revogada, mesmo com o advento da nota fiscal eletrônica, a apresentação do DANFE à selagem no Posto Fiscal, mediante aplicação do selo físico ou virtual e/ou registro de passagem do documento fiscal eletrônico, mesmo com a alteração do Decreto 32.882/2018 manteve-se a mesma sanção originária do art. 123 III, "m" da Lei 12.670/96, quando de seu descumprimento. Registre-se que o que o autuado detinha posse dos documentos fiscais não selados, listados no Auto de Infração, desde os exercícios de 2014 e 2015, havendo tempo mais que suficiente para providenciar de forma espontânea a selagem das notas fiscais até o início da ação fiscal em 2019, conduta esta que livraria a recorrente de qualquer sanção punitiva.

No Direito Tributário, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, ou seja, ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de oficio realizado. Para tanto, não basta em si mesmo alegar, nem transferir ônus o qual se lhe impõe. Conforme consta na Informação complementar ao Auto de Infração o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a relação das notas fiscais sem registro no Sitram, não seladas, se mantendo silente.



Relativamente a solicitação da recorrente que a multa seja reduzida para 1% do valor das notas fiscais, conforme Art. 126 e Parágrafo único da Lei 12.670/96, não podemos acatar porque essa é uma penalidade genérica e há uma penalidade específica para a infração em tela no Art. 123,III, m da Lei 12.670/96.

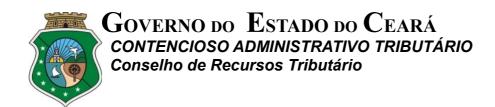
Referente a possibilidade aventada pelo atuado de aplicação da multa prevista no § 12 do Art. 123 da Lei 12.670/96; a Lei 16.258/2017 introduziu o § 12 no Art. 123 da Lei 12.670/96, minorante da multa em 2% do valor da operação se atendidas duas condicionantes: operações escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD e o recolhimento do imposto; todas atendidas no presente caso, por estarem devidamente transmitidas no SPED fiscal, conforme afirmou o autuante na Informação Complementar ao Auto de Infração, e não haver incidência de ICMS nessas operações, atendendo as condicionantes do instrumento normativo, devidamente acatada pelo julgador monocrático.

Nesse diapasão, considerando as provas acostadas aos autos, conclui-se pela Parcial Procedência da acusação fiscal, ficando o autuado sujeito a penalidade prevista no art. § 12 do Art.123, III, "m" da Lei 12.670/96, com alterações da Lei 16.258/2017, compreendendo-se os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos suficientes à formação do convencimento da infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para ratificar o julgamento monocrático de PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente acusação fiscal, nos termos deste voto, do julgamento singular e do Parecer da Assessoria Processual Tributária, com penalidade originária prevista no Art.123, III, "m" da Lei 12.670/96 e minorante do § 12 do Art.123, III, m, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017 e considerando ainda, o pagamento efetuado pelo autuado com os benefícios da Lei do Refis 2021.

Este é o voto. **DECISÃO:**

Visto, relatado e discutido o presente processo PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6208/2017 A.I. Nº: 1/201716305-9 – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRENTE: ICAVEL IGUATU CAVALCANTE VEICULOS LTDA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário, negar provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedência da autuação. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação constante no Parecer da Assessoria Processual Tributária, devidamente acatado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.



SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza-CE, aos 24 de junho de 2022.

Antonia Helena Teixeira Gomes	
Presidente	
Ciente:	
Lucia de Fátima Dantas Muniz Conselheira	André Gustavo Carreiro Pereira
	Procurador do Estado